



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 2023

“Dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de governo do Poder Executivo do Exercício de 2022, responsabilidade da senhora prefeita municipal Maria Lúcia de Oliveira Porto, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica aprovada as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, responsabilidade da Prefeita Municipal Maria Lúcia de Oliveira Porto, acatando-se o **Parecer Prévio Favorável nº 57/2023** processo: 8.937-0/2022 e apensos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com as seguintes determinações e recomendações:

a) Determinações:

- I)** adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes e de que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias e/ou em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

- II) diligencie junto ao setor de contabilidade da Prefeitura, a fim de que haja o efetivo controle das receitas e das despesas, mediante exame mensal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de modo a assegurar que, no final do exercício financeiro, os recursos em investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino alcancem, no mínimo, os 25% de aplicação exigidos no art. 212 da Constituição Federal, realizados a partir das receitas de impostos e transferências, as quais constituem a respectiva base de cálculo para apuração do referido percentual constitucional;

b) Recomendações:

- I) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só, assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 22 de novembro de 2023.

(ORIGINAL ASSINADO)

Nelson José Fernandes de Souza
Presidente

Hermes José Medeiros
Vice-Presidente

Edson Marcos Rodrigues
1º Secretário

Marcelino Barbosa Prates
2º. Secretário



PARECER PRÉVIO:	57/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.937-0/2022 (80.732-0/2021, 56.310-2/2023, 51.211-7/2023 e 80.738-9/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	CONQUISTA D'OESTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO
CONTADORAS:	CLÁUDIA NEUMANN DE ALMEIDA – CRC/MT 013704/0 WALDNA FRAGA SILVA – CRC/MT 006368/0-3
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89370/2022/250277/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89370/2022/250288/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.937-0/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e contrariando os Pareceres 4.886/2023 e 5.370/2023 do Ministério Público de



Contas, em razão, especialmente, do afastamento da irregularidade **1 (AA 01)**, relativa a não-aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Maria Lúcia de Oliveira Porto, Chefe do Poder Executivo do Município de Conquista D’Oeste, no exercício de 2022, **afastando** todas as irregularidades inicialmente apontadas no relatório técnico preliminar e **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo de Conquista D’Oeste que: **I)** adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes e de que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias e/ou em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária; e, **II)** diligencie junto ao setor de *contabilidade da Prefeitura*, a fim de que haja o efetivo controle das receitas e das despesas, mediante exame mensal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de modo a assegurar que, no final do exercício financeiro, os recursos em investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino alcancem, no mínimo, os 25% de aplicação exigidos no art. 212 da Constituição Federal, realizados a partir das receitas de impostos e transferências, as quais constituem a respectiva base de cálculo para apuração do referido percentual constitucional; e, **b) recomende** ao Poder Legislativo de Conquista D’Oeste que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só, assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.



Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e, por videoconferência, GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas